



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº3.108, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.005.

(Projeto de Lei do Executivo nº001/2005, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO – PRCM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei, o Programa de Recuperação de Créditos do Município – PRCM, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, decorrentes do inadimplemento de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, dos exercícios de 1.999, 2.000, 2.001, 2.002, 2.003 e 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Ficam eliminadas as cobranças das Taxas de Contribuição de Melhoria julgadas irregulares no âmbito administrativo ou judicial, relativas aos exercícios referidos no artigo anterior.

Art. 3º - O contribuinte poderá efetuar o pagamento de sua dívida com a Fazenda Pública municipal, relativa aos exercícios de 1999 à 2004, pela seguinte forma:

- I- em parcela única, a vista, até o dia 10 de maio de 2.005, com desconto uniforme e universal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor total de seu débito;
- II- com desconto de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor total de seu débito, em 6 (seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, com opção e vencimento da primeira parcela até o dia 29 de julho de 2.005;
- III- após 29 de julho de 2005 o parcelamento poderá ser feito com desconto de 20% (vinte por cento), porém em parcelas mensais e proporcionais ao número de meses até o término do presente exercício.

§ 1º - As parcelas recolhidas após o prazo ficam sujeitas ao acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor da parcela.

§ 2º - O pagamento da parcela única, ou da primeira parcela, terá vencimento na data da opção do contribuinte pela forma de pagamento disposta neste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 3º - A partir de 29 de julho de 2005, os créditos da Fazenda Pública Municipal, pendentes, relativos aos exercícios referidos no artigo primeiro desta lei, estarão sujeitos à medidas judiciais para os seus recolhimentos.

§ 4º - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, optante pelo Programa de parcelamento instituído por esta lei, será dele excluído pela inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) alternados, o que implicará na exigibilidade imediata do crédito pela Fazenda Pública.

§ 5º - O pedido de parcelamento e/ou o pagamento em parcela única, implica na confissão irretratável do débito, e a expressa renúncia ao direito de interposição de qualquer recurso administrativo ou judicial ou de desistência dos já interpostos, relativos à quitação de débitos de natureza tributária

Art. 4º - O contribuinte que não concordar com o lançamento dos tributos poderá apresentar reclamação devidamente fundamentada e com as provas que entender necessárias, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da presente lei, dirigida a Secretária Municipal de Finanças e protocolizada no Setor de Atendimento.

Art. 5º - Na hipótese de o contribuinte apresentar reclamação contra o lançamento em relação a qualquer um dos tributos, o recolhimento dos demais obedecerá os respectivos vencimentos.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 01 de fevereiro de 2.005.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

